PROCESSO : TC/002398/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Pedro Francisco dos Santos (Cônjuge da ex-segurada)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1559/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.305 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:17

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002398/2017** de Pensão por Morte requerida pelo interessado **Pedro Francisco dos Santos** (Cônjuge da ex-segurada), em razão do falecimento da Sra. Ivânia Evangelista dos Santos, falecida no dia 01 de junho de 2011, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2550/2011, de 12 de julho de 2011 (fls. 19), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento da ex-segurada (fls. 03), CPF e RG do interessado (fls. 06) e demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao óbito (fls. 12).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 366/2011 (fls. 21 e 16), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão ao cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 18).

Na Informação de fls. 28, a Coordenadoria Jurídica recomendou o arquivamento dos presentes autos, vez que consultando o CPF das partes no e-TCE identificou-se o processo TC/002254/2017 idêntico, de relatoria de Dr. Carlos Pinna, cujo ingresso nesta Corte de Contas ocorreu anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1559/2021 (fls.32), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pelo arquivamento dos autos acompanhando sem reservas o parecer da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:17

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de processo idêntico ao Processo TC/002254/2017, o qual também trata acerca da análise da Pensão por morte requerida pelo interessado Pedro Francisco dos Santos, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

Assim, o presente feito e o Processo TC/002254/2017 possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo que este último ingressou nesta Corte de Contas anteriormente.

Considerando a existência de litispendência, faz-se necessário o arquivamento do presente feito sem análise do mérito.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão de litispendência, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao Processo TC/002254/2017.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO que já existe Processo tramitando neste Tribunal de Contas a respeito da matéria sob exame, configurando litispendência;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas e a Informação da Coordenadoria Jurídica que opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, por tratar-se de processo rigorosamente igual ao teor do Processo TC/002254/2017.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:17

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com o objetivo de evitar duplicidade de decisões nesta Corte de Contas, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao Processo TC/002254/2017, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:50
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:17